



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204069 - CE (2024/0340428-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAQUIM LUCIANO RODRIGUES GOMES DA FROTA FILHO
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL HOMOLOGADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se busca o trancamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crime contra a ordem tributária e a anulação do acordo de não persecução penal celebrado.
2. O agravante alega ausência de justa causa para a instauração do procedimento investigatório, argumentando que não há crédito tributário constituído contra ele ou suas empresas, o que tornaria a conduta atípica, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a instauração do procedimento investigatório criminal contra o agravante, considerando a alegação de inexistência de crédito tributário constituído e a aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF.
4. Outra questão em discussão é se o comportamento do agravante, ao aceitar o acordo de não persecução penal (ANPP) e posteriormente impetrar *habeas corpus*, caracteriza comportamento contraditório.

III. Razões de decidir

5. A constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa é elemento essencial de materialidade, e não de autoria, sendo prescindível que o imputado conste como responsável pela obrigação tributária.
6. No caso, o agravante foi apontado na Representação Fiscal para Fins Penais como responsável pelo débito tributário apurado. Além disso, o crime do art. 1º da Lei n. 8.137/90 admite coautoria e participação, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.137/90 e do art. 29 do Código Penal.
7. O comportamento do agravante ao aceitar o ANPP e posteriormente impetrar *habeas corpus* caracteriza comportamento contraditório, violando o princípio da boa-fé objetiva.

8. A requisição do Ministério Público Federal para instauração de processo administrativo fiscal contra as empresas do agravante insere-se no âmbito das funções institucionais do *Parquet*, não configurando constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A constituição definitiva do crédito tributário é elemento de materialidade, não de autoria, sendo prescindível que o imputado conste como responsável pela obrigação tributária. 2. O crime contra a ordem tributária admite coautoria e participação. 3. O comportamento contraditório do agravante ao aceitar o ANPP e impetrar *habeas corpus* viola o princípio da boa-fé objetiva. 4. A requisição de instauração de processo administrativo fiscal pelo Ministério Público não configura constrangimento ilegal."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/90, art. 11; Código Penal, art. 29; CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 204.379/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024; STF, HC 246117 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 06.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204069 - CE (2024/0340428-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAQUIM LUCIANO RODRIGUES GOMES DA FROTA FILHO
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL HOMOLOGADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se busca o trancamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crime contra a ordem tributária e a anulação do acordo de não persecução penal celebrado.
2. O agravante alega ausência de justa causa para a instauração do procedimento investigatório, argumentando que não há crédito tributário constituído contra ele ou suas empresas, o que tornaria a conduta atípica, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a instauração do procedimento investigatório criminal contra o agravante, considerando a alegação de inexistência de crédito tributário constituído e a aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF.
4. Outra questão em discussão é se o comportamento do agravante, ao aceitar o acordo de não persecução penal (ANPP) e posteriormente impetrar *habeas corpus*, caracteriza comportamento contraditório.

III. Razões de decidir

5. A constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa é elemento essencial de materialidade, e não de autoria, sendo prescindível que o imputado conste como responsável pela obrigação tributária.

6. No caso, o agravante foi apontado na Representação Fiscal para Fins Penais como responsável pelo débito tributário apurado. Além disso, o crime do art. 1º da Lei n. 8.137/90 admite coautoria e participação, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.137/90 e do art. 29 do Código Penal.

7. O comportamento do agravante ao aceitar o ANPP e posteriormente impetrar *habeas corpus* caracteriza comportamento contraditório, violando o princípio da boa-fé objetiva.

8. A requisição do Ministério Público Federal para instauração de processo administrativo fiscal contra as empresas do agravante insere-se no âmbito das funções institucionais do *Parquet*, não configurando constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A constituição definitiva do crédito tributário é elemento de materialidade, não de autoria, sendo prescindível que o imputado conste como responsável pela obrigação tributária. 2. O crime contra a ordem tributária admite coautoria e participação. 3. O comportamento contraditório do agravante ao aceitar o ANPP e impetrar *habeas corpus* viola o princípio da boa-fé objetiva. 4. A requisição de instauração de processo administrativo fiscal pelo Ministério Público não configura constrangimento ilegal."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/90, art. 11; Código Penal, art. 29; CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 204.379/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024; STF, HC 246117 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 06.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAQUIM LUCIANO RODRIGUES GOMES DA FROTA FILHO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se busca o trancamento de procedimento investigatório.

Nas razões do presente recurso, a defesa aduz que o *habeas corpus* é meio

idôneo para trancar inquérito policial em situações excepcionais, como a atipicidade da conduta, hipótese na qual se enquadraria o procedimento investigatório instaurado contra o agravante.

A propósito, reitera que a representação fiscal para fins penais que embasa o procedimento investigatório foi formalizada exclusivamente contra a contribuinte Larissa Cristina de Oliveira Ferraz Dalla Costa e que a fiscalização promovida pela Receita Federal nas empresas do agravante foi encerrada, sem sua inclusão como sujeito passivo do crédito tributário. Assim, reafirma não haver crédito tributário constituído contra o agravante, de sorte que deveria ser aplicada a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal – STF para afastar a tipificação do crime imputado.

Insiste ser inviável enquadrar o agravante como partícipe do delito com base no art. 11 da Lei n. 8.137/90, asseverando que *"essa norma se aplica a terceiros, como contadores ou funcionários, que contribuem para a prática delitiva sem figurar como responsáveis diretos pela obrigação tributária"*, ao passo que as empresas do agravante *"estavam sendo investigadas como potenciais responsáveis pela obrigação tributária, mas as ações fiscais foram arquivadas sem a constituição do crédito"* (e-STJ fl. 272).

Destaca, mais uma vez, que a impetração do *writ* não caracteriza comportamento contraditório em relação à prévia aceitação do acordo de não persecução penal – ANPP.

Ainda, insiste na tese de que o agravante está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da requisição ministerial de novas investigações, ao argumento de que o Ministério Público Federal ultrapassou os limites institucionais *"ao requisitar um PAF sem fundamento em crédito tributário previamente constituído"* (e-STJ fl. 275).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja arquivado o Procedimento Investigatório Criminal n. 1.15.000.000080/2023-10 e anulado o Acordo de Não Persecução Penal n. 0816069-42.2023.4.05.8100.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, ressalto que a jurisprudência dominante desta Corte Superior é no

sentido de somente ser possível o trancamento de inquérito policial, procedimento investigatório ou ação penal por meio de *habeas corpus* de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, sejam constatadas a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade (v.g. AgRg no RHC n. 204.379/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no RHC n. 197.228/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme ilustram os julgados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REQUISITOS LEGAIS INDICIARIAMENTE AFERIDOS. EXCEPCIONALIDADE. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. O trancamento da ação penal ou de inquérito policial pela via do *habeas corpus* somente é admitido diante de situações excepcionalíssimas, quando pressupõe a percepção, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência da causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, hipóteses não evidenciadas no caso. *Precedentes.*

2. A análise minuciosa para concluir em sentido diverso das instâncias antecedentes demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental conhecido e não provido.*

(HC 246117 AgR, Relator Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 06/11/2024, DJe-s/n Divulg. 13/11/2024 Public. 14/11/2024)

EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE: INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE JUSTIFICARAM A CONTINUIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE.

1. O trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, não cabível no caso, uma vez que não comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa. *Precedentes.*

2. *Improcede a alegada violação o enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF quando configurada justa*

causa para continuidade das investigações do crime de lavagem de dinheiro. Alcançar conclusão em sentido diverso, quanto à insuficiência dos elementos à continuidade do procedimento investigatório, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que “a ação de ‘habeas corpus’ constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento.” *Precedentes.*

4. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(HC 237538 AgR, Relator André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 07/05/2024, DJe-s/n Divulg. 28/6/2024 Public. 1º/7/2024.)

No caso, é alegada a ausência de justa causa para a instauração do Procedimento Investigatório Criminal – PIC n. 1.15.000.000080/2023-10 em relação ao agravante, ao argumento de que inexistente crédito tributário constituído contra ele ou suas empresas e, portanto, a conduta seria atípica, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do STF.

A irresignação não prospera.

Consoante se extrai dos autos, o PIC n. 1.15.000.000080/2023-10 foi instaurado para apurar os fatos noticiados na Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP n. 10380-722.807/2021-66, configuradores, em tese, do crime contra ordem tributária tipificado no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90.

Ao que consta, no curso do Processo Administrativo Fiscal – PAF n. 10380-722.244/2021-14, a Receita Federal constatou que a contribuinte Larissa de Oliveira Ferras Della Costa (odontóloga), em conluio com o ora agravante e Emiliana Medeiros de Oliveira, sonegou imposto de renda pessoa física referente ao ano-calendário de 2016, ao forjar despesas inexistentes para reduzir a base de cálculo do tributo, mediante a simulação de contratos de aluguel de máquinas, equipamentos e imóvel com as empresas LF Locação de Máquinas e Equipamentos 0008 Ltda. e Holding Prime Centre Participações S.A, das quais o agravante é sócio.

A síntese do que fora comprovado no âmbito fiscal acerca dos contratos firmados pela contribuinte com a LF Locação de Máquinas e Equipamentos 0008 Ltda. e com a Holding Prime Centre Participações S.A. está exposta na RFFP nestes termos (fls. 13/19, grifos acrescidos):

“[...]

Quanto ao **contrato firmado com a LF LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS 0008 LTDA**, a seguir são apresentados os elementos colhidos no curso da ação fiscal.

[...]

Em síntese, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, restou comprovado o que se segue:

- A contribuinte foi intimada a apresentar a documentação bancária que comprove o efetivo pagamento das despesas e não apresentou os documentos requeridos;

- A contribuinte afirma ter efetuado os pagamentos para a empresa LF locações em espécie, entretanto, ficou comprovado que ela não tinha disponibilidade financeira para ter dinheiro em espécie sem passar pela rede bancária, haja vista que a maior parte de seus rendimentos decorrem de vendas recebidas por meio de cartão de crédito;

- Os pagamentos efetuados para a empresa LF locações estão em desacordo com o estabelecido em contrato firmado entre as partes;

- A emissão das Notas Fiscais de Serviço da empresa LF Locações estão em desacordo com o Art. 701 do Código Tributário do Município de Fortaleza. A empresa emitiu notas fiscais para serviços que não foram prestados;

- Consultado o SPED, não foram encontradas notas fiscais referentes a aquisição de máquinas e equipamentos que pudessem ser locados pela empresa LF Locações;

- A empresa LF Locações nunca teve funcionários registrados. Não apresentou GFIP ou apresentou sem movimento;

- O capital social da empresa de R\$ 10.000,00 não é compatível com um faturamento do ano de 2016, que foi de R\$ 635.911,31 (notas fiscais emitidas em 2016);

- Não há registro da integralização de bens móveis que pudessem ser utilizados para locação pela empresa diligenciada;

- A empresa foi diligenciada e não apresentou os livros e documentos fiscais solicitados;

A senhora Emiliana Medeiros de Oliveira, contadora e procuradora da contribuinte Larissa Costa, também é sócia da empresa LF Locações. O senhor Joaquim Luciano Rodrigues Gomes da Frota Filho é o sócio majoritário desta empresa. Os dois são sócios de 17 empresas com nome semelhante a LF Locações e na mesma atividade econômica. **Os elementos coligidos aos autos indicam que a empresa LF LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS 0008 LTDA é uma empresa de fachada;**

Cumprе ressaltar que a senhora **Larissa Cristina de Oliveira Ferraz Dalla Costa** agiu em conluio com os sócios da empresa em **LF LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS 0008 LTDA** na tentativa de fraudar a **Fazenda Pública**. A sócia Emiliana Medeiros de Oliveira atuou como contadora e procuradora da fiscalizada. A

empresa emitiu notas fiscais sem a devida prestação de serviço. **O sócio Joaquim Luciano Rodrigues Gomes da Frota Filho assinou um contrato de locação de serviços sem que a empresa possuísse bens a serem locados.** Embora seja sócio majoritário com quase a totalidade das quotas, responsável pelo CNPJ e estivesse ciente da diligência efetuada pela Receita Federal, não atendeu às solicitações do Fisco Federal.

[...]

Quanto ao **contrato firmado com a empresa Holding Prime Center Participações S/A**, CNPJ 19.407.900/0001-86, a seguir são apresentados os elementos colhidos no curso da ação fiscal.

[...]

Dessa forma, constata-se o seguinte:

- A empresa HOLDING PRIME CENTER PARTICIPAÇÕES S/A declarou em ECF não ter tido movimento no ano de 2016;

- A despesa com aluguel não é regular, como prevista mensalmente no contrato, apenas em junho de 2016 a contribuinte registra a primeira despesa;

- A despesa de aluguel não está de acordo com os valores estabelecidos no contrato;

- A empresa não apresentou os livros contábeis que comprovasse o registro do imóvel locado para a senhora Larissa Costa;

- A empresa foi intimada a comprovar o registro contábil dos valores recebidos da contribuinte Larissa Costa. Embora conste na ECF que a empresa não teve receita no ano de 2016. A empresa não respondeu ao Termo de Intimação;

- A empresa foi intimada a comprovar os valores recebidos de Larissa Costa e não atendeu à intimação;

- Consta das despesas apresentadas pela contribuinte o pagamento de IPTU do imóvel situado à rua Coronel Joaquim Bezerra, 207, sala-01, Messejana, Fortaleza/CE, cujo registro na PMF consta em nome de José Uilame Rabelo;

- Confome matrícula obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis da I a Zona de Fortaleza, o imóvel que consta do contrato de locação não pertence a empresa HOLDING PRIME CENTER PARTICIPAÇÕES S/A.

Pelo exposto, dos elementos coligidos aos autos, constata-se que **inexiste de fato o aluguel do imóvel referido acima. O contrato apresentado é uma simulação, que tem por objetivo dar aparência de legalidade às despesas registradas no Livro Caixa da senhora Larissa Costa.**

Novamente se verifica que a conduta da senhora Larissa Cristina de Oliveira Ferraz Dalla Costa se dá com a conivência da empresa, neste caso, HOLDING PRIME CENTER PARTICIPAÇÕES S/A, em especial na figura do sócio Joaquim Luciano Rodrigues Gomes da Frota Filho, representante da pessoa jurídica, que assinou o contrato e que embora ciente da diligência, não atendeu ao Fisco Federal. Bem como, com a participação

da senhora Emiliana Medeiros de Oliveira que figura no cadastro da Receita Federal como contadora da empresa HOLDING PRIME CENTER PARTICIPAÇÕES S/A.

Dessa forma, a declaração de Imposto de Renda e o Livro Caixa apresentados à Receita Federal pela senhora Larissa Costa contêm informações falsas, que tiveram por fim a redução do imposto devido.

Portanto, restou demonstrada a conduta dolosa e reiterada, no curso de todo o período investigado, da contribuinte que resultou na redução do imposto de renda devido.

[...]"

Na RFFP, além da contribuinte, foram apontados como responsáveis pelo débito apurado o agravante e Emiliana Medeiros de Oliveira, esta também contadora e ambos sócios da LF Locação de Máquinas e Equipamentos 0008 Ltda. e da Holding Prime Centre Participações S.A. (fls. 20/21).

Além disso, é referido no PIC n. 1.15.000.000080/2023-10 que o crédito tributário apurado no PAF n. 10380-722244/2021-14 (referente à RFFP n. 10380-722.807/2021-66) foi definitivamente constituído, estando inscrito em dívida ativa, na situação “ativa ajuizada”, sem informação de pagamento ou parcelamento (e-STJ fl. 108).

Logo, é irreparável o acórdão da Corte Estadual, merecendo destaque o seguinte excerto do voto da eminente Desembargadora Federal relatora:

“[...]

Constato que não é necessária a instauração de PAF contra o paciente, para apurar sua participação na sonegação fiscal verificada no PAF 10380-722.244/2021-14. Como narrado acima, com arrimo nos elementos colhidos no PAF 10380-722.244/2021-14, a RFFP 10380-722.807/2021-66 atribuiu a responsabilidade pela sonegação fiscal à dentista Larissa Cristina de Oliveira Ferraz Dalla Costa, ao sócio administrador das empresas, Joaquim Luciano Rodrigues Gomes da Frota Filho (ora paciente), e à contadora, Emiliana Medeiros de Oliveira (cf. id. 4050000.43047687).

[...]"

Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa é elemento essencial de materialidade, e não de autoria, razão por que esta Corte Superior entende ser prescindível que o imputado conste como responsável pela obrigação tributária. Outrossim, diversamente do que assevera o agravante, o crime em debate admite coautoria e participação, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.137/90 e do art. 29 do Código Penal, regra que não está adstrita a contadores e funcionários da pessoa jurídica contribuinte.

Nesse sentido (grifos acrescentados):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO VERIFICAÇÃO. RÉU QUE NÃO FIGURA COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI 8.137/90. EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS FATOS DELITUSOS. AFERIÇÃO APÓS INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de falta de justa causa para a ação penal tendo em vista que a denúncia narrou satisfatoriamente os fatos criminosos imputados ao paciente, salientando, **quanto ao fato de a constituição definitiva do crédito tributário constar em nome da ex-esposa do paciente, que o real movimentador dos valores das contas bancárias desta era o ora agravante, o qual, também, coordenou a defesa daquela no procedimento fiscal n. 15956.000305/2010-80, em cujo bojo foram apresentas diversas declarações falsas emitidas a pedido do paciente.**

2. O entendimento alcançado pela Corte estadual se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que **não se faz necessário que o imputado conste como responsável pela obrigação tributária, admitindo-se a coautoria ou participação, consoante art. 11 da Lei 8.137/90.**

3. Presentes os pressupostos e condições de procedibilidade para o prosseguimento da ação penal, a efetiva participação do paciente nos delitos deverá ser analisada após a instrução processual.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 172.499/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE DELITIVA. LANÇAMENTO EM DESFAVOR DO ACUSADO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ADMINISTRADOR DE FATO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ILEGALIDADE NO PAF. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende ser **prescindível, para verificação da materialidade delitiva nos ilícitos de natureza fiscal, a circunstância de o acusado ocupar a condição de responsável tributário ou de figurar no polo passivo do procedimento administrativo fiscal que apurou o débito. Precedentes.**

2. O julgado recorrido asseverou que o agravante era o administrador de fato da sociedade empresarial, razão pela qual não houve lançamento em seu desfavor. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

3. A constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa é elemento essencial de materialidade, e não de autoria. Por essa razão, o recurso especial não é adequado para se verificar a suficiência da prova da autoria, por demandar reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. A justiça criminal não é competente para averiguação de ilegalidades no procedimento administrativo fiscal ou discussão de hipóteses de incidência dos tributos, com vistas a desconstituir o referido crédito.

5. Além disso, a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário somente é admitida quando este seja integral, o que torna irrelevante o debate sobre a solidariedade entre os sócios e/ou o pagamento proporcional da exação.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.065.132/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 1º, II, C/C OS ARTS. 11, CAPUT, E 12, I, TODOS DA LEI N. 8.137/1990, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP NÃO CONFIGURADA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA TÍPICA. NECESSIDADE DE SE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELOS ACUSADOS.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Os argumentos delineados, relativos à suposta ausência de dolo, pela ausência de controle das notas fiscais enviadas à contadoria remetem à típica atividade cognitiva de mérito, sendo prematuro nesta fase, assentar a existência ou não de dolo na conduta. Essa pretensão demanda ampla incursão em matéria fático-probatória a ser devidamente esclarecida no curso da ação penal, não sendo possível a análise nos autos de habeas corpus, de cognição sumária.

3. Não se faz necessário que o imputado conste como responsável pela obrigação tributária, admitindo-se a coautoria ou participação nos termos expressos do art. 11 da Lei n. 8.137/1990. Precedente. In casu, a conduta imputada ao recorrente foi a de concorrer para a fraude perpetrada por Soha Izzat Yusuf Bakri e Ismael Aref Bakri, administradores da Lojas Código Calçados e Confecções LTDA., com o fim de suprimir tributo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e

do Supremo Tribunal Federal não exige a descrição pormenorizada das condutas dos imputados nos chamados crimes societários, fazendo-se necessário consignar o vínculo do agente com a conduta tipificada.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 97.756/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 15/5/2019.)

Diante desse cenário, não se há falar em ausência de justa causa para a deflagração de procedimento investigatório contra o agravante, porquanto presentes a materialidade do fato delituoso e indícios consistentes de autoria, em concurso de pessoas, sendo despropositado cogitar de violação à Súmula Vinculante n. 24 do STF.

Noutro giro, e por consequência, tampouco é possível reconhecer constrangimento ilegal a ensejar a pretendida anulação do ANPP n. 0816069-42.2023.4.05.8100.

Aliás, como bem observado no acórdão hostilizado, é patente e censurável o comportamento contraditório do agravante ao ter celebrado o ANPP, confessando formal e circunstancialmente a prática do delito e concordando com as condições propostas pelo *Parquet* (conforme termo de acordo assinado, fls. 99/103), e, depois da homologação judicial, ter manejado o *writ* alegando a atipicidade do fato.

A esse respeito, assim decidiu a Corte Regional (fls. 176/177):

"[...]

O ANPP foi proposto pelo MPF e aceito pelo investigado (ora paciente), que confessou formalmente o delito. O magistrado verificou que a aceitação do acordo foi voluntária, que não havia condições inadequadas, insuficientes ou abusivas e que atendia aos requisitos legais, tendo-o homologado (art. 28-A, §§ 4º, 5º e 7º, do CPP).

O paciente esteve acompanhado de advogado - que é o mesmo que assina a petição inicial deste mandamus -, quando confessou formalmente o delito e aceitou as condições do ANPP, no MPF, e na audiência homologatória, na Justiça Federal.

Como relembrou o Parquet, "[É] firme, no âmbito do STJ, a compreensão de que é vedado o comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório" (AglInt nos EDcl no REsp n. 1.759.517/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022).

Ainda, consoante o Superior Tribunal de Justiça, o "acordo de não persecução penal é instituto mediante o qual o órgão acusatório e o investigado celebram negócio jurídico em que são impostas condições, as quais, se cumpridas em sua integralidade, conduzem à extinção de

punibilidade do agente" (AgRg no REsp n. 1.983.532/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).

Não vislumbro teratologia no ANPP homologado. Em razão disso, o PIC 1.15.000.000080/2023-10 deve permanecer suspenso até o cumprimento integral do acordo, quando a punibilidade do investigado será extinta, salvo se ocorrer o descumprimento de qualquer de suas condições, o que acarretará a instauração da ação penal. O aforamento do presente 'writ', na verdade, caracteriza um comportamento contraditório por parte do paciente, posto já haver reconhecido o delito e concordado com as condições propostas. Não se pode olvidar, ademais, que o rito do 'habeas corpus' não comporta dilação probatória. [...]"

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, que não compactua com tal tipo de proceder pelos atores do processo penal. Confira-se (grifos acrescentados):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS (ART. 27-C DA LEI N. 6.385/1976). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VISLUMBRADA. ANULAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) CELEBRADO E HOMOLOGADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

2. Na hipótese, os fatos narrados na denúncia se subsomem, em tese, ao delito descrito no art. 27-C da Lei n. 6.385/1976 (Manipulação do Mercado), notadamente ante a apuração pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no sentido da execução de supostas manobras fraudulentas no mercado de capitais, ocasionadoras de vantagem indevida para a pessoa jurídica "JSL S/A", empresa na qual o recorrente atuava como Gerente de Relações com investidores. Com efeito, está-se, no mínimo, diante de fatos de natureza complexa envolvendo o mercado de valores mobiliários, além de funcionários de grandes instituições do ramo. É evidente, portanto, que a operação realizada no mercado de ações não é matéria

sobre a qual recaia exame simples, a ponto de se apontar flagrante ilegalidade pela existência, conforme alegado pela defesa, da "mera recompra de ativos", mormente quando os elementos apresentados ao Ministério Público são fornecidos pela própria Comissão de Valores Mobiliários, responsável por fiscalizar o setor, em conjunto com declarações prestadas pelos denunciados em sede policial.

3. Nesse panorama, não há falar em flagrante constrangimento ilegal na conclusão da Corte local, porquanto, dentro dos estreitos limites do habeas corpus lá impetrado, demonstrou de forma justificada a tipicidade penal, bem como a viabilidade do prosseguimento da ação penal em desfavor do ora agravante.

4. Ademais, cumpre ressaltar que, antes da alegação de atipicidade formal da conduta, houve oferecimento de proposta de ANPP que foi aceita pelo recorrente, na presença da defesa técnica, em audiência especialmente designada para tanto, oportunidade na qual foi homologada pelo Juízo competente. Nesse viés, comportamentos contraditórios como o da defesa, além de violar o princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), aplicável a todos os sujeitos processuais e ao processo penal, vai de encontro ao objetivo da justiça penal negocial, gerando processos e gastos que deveriam ser evitados com o ANPP, além de enfraquecer o instituto, que acaba sendo utilizado como subterfúgio para postergar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Assim, como decorrência do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal e da proibição de comportamento contraditório da parte, não se pode anular, na via estreita do habeas corpus, cujo rito sumário é incompatível com dilação probatória, acordo proposto pelo Ministério Público que foi aceito pelo recorrente e seus defensores e devidamente homologado pelo Juízo competente.

5. Por fim, não há como acolher o pleito de afastamento da imputação do crime em continuidade delitiva, em razão do alegado excesso acusatório, com a remessa dos autos ao MPF para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Isso porque, na esteira da conclusão da Corte de origem, a narrativa ministerial não traz contexto em que seja aferível, de forma taxativa e patente, que se trate de hipótese de crime único, bem como sequer foram trazidos elementos que tornem certa tal conclusão, motivo pelo qual, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, maiores incursões acerca do tema demandariam detido revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite na via eleita.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 196.094/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Melhor sorte não assiste à defesa ao sustentar constrangimento ilegal pelo fato de o Ministério Público Federal ter requisitado à Receita Federal a instauração de processo administrativo fiscal contra as empresas do agravante.

Primeiro, porque a determinação do *Parquet*, segundo se extrai dos autos (fl. 120), diz respeito à apuração de eventuais irregularidades no enquadramento das empresas do agravante no Simples Nacional, portanto não há relação alguma com os fatos objeto do PIC n. 1.15.000.000080/2023-10 e do ANPP n. 0816069-42.2023.4.05.8100.

Segundo, porque tal providência se insere no âmbito das funções institucionais do Ministério Público, na esteira dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal – CF, bem como da Lei Complementar n. 75/1993, incumbindo-lhe, entre outras atribuições, requisitar à autoridade competente a instauração de processos administrativos (art. 7º, inciso III, da Lei Complementar n. 73/1993). Destarte, ao se deparar com indícios de constituição de grupo econômico com o intuito de usufruir de forma dissimulada e indevida do regime de tributação diferenciado estabelecido na Lei Complementar n. 123/2006, como no caso, o *Parquet* tinha o poder-dever de instar o órgão fiscal a apurar os fatos.

E, terceiro, porque a mera instauração de processo administrativo fiscal (nem sequer comprovada, aliás) não acarreta risco concreto à liberdade de locomoção do contribuinte a autorizar a impetração de *habeas corpus* (v.g. AgRg no HC n. 255.198/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/9/2013, DJe de 17/9/2013; AgRg no HC n. 95.738/PA, relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 27/3/2008, DJe de 14/4/2008).

Em conclusão, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte Superior.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 204.069 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0340428-3

Número de Origem:

08020253420244050000 08160694220234058100 8020253420244050000 8160694220234058100

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM LUCIANO RODRIGUES GOMES DA FROTA FILHO

ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356B

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM LUCIANO RODRIGUES GOMES DA FROTA FILHO

ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356B

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025